



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.111 - SP (2010/0156633-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CRISTIANE MARIA PRIETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RICARDO PRIETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de junho de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.111 - SP (2010/0156633-3)

IMPETRANTE : CRISTIANE MARIA PRIETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE RICARDO PRIETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE RICARDO PRIETO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a impetração originária, na qual se buscava o trancamento da ação penal proposta em desfavor do ora Paciente.

Nas presentes razões, os Impetrantes alegam, em suma, que "[...] *nem a CI da Câmara Municipal de Avaré, nem o Inquérito Policial, nem a Denúncia do MP foram capazes de descrever, mesmo que de forma mínima, qual a relação do PACIENTE com o crime apurado, exceto por ter sido o PACIENTE, vítima da fraude no processo licitatório n.º 14/2007; posto que teve sua assinatura e rubrica FALSIFICADAS por pessoa não identificada, com o objetivo de compor o fato delituoso.*" (fl. 06)

Aduzem que "*Admitir-se a denúncia na qual o PACIENTE é acusado pelo simples fato de ser sócio da empresa licitante e por ter surgido no processo licitatório vitimado de um crime de falsificação, é admitir não apenas a responsabilidade objetiva, mas a responsabilidade por fato de outrem [...].*" (fl. 07)

Requerem, em liminar, seja suspensa a ação penal até a apreciação final do presente *writ*. No mérito, pugnam pela concessão da ordem, a fim de seja trancada a ação penal n.º 910/2008, em trâmite na Comarca de Avaré/SP.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 182/183.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 189/190, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 379/381, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.111 - SP (2010/0156633-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

4. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

De início, cumpre asseverar que, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, *"Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP"* (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

No caso dos autos, a insurgência não prospera.

A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, ora taxada de inepta, restou assim ofertada, *litteris*:

"Consta do incluso inquérito policial que, entre os meses de maio e junho de 2007, em diversos horários, na Fundação Regional Educacional de Avaré, situada na Praça Prefeito Romeu Bretas, n.º 163, Centro, nesta Cidade e Comarca, JOSÉ ANTONIO MONTE, MARILDA RITA DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROSSETO, ANGELA MARIA MARTORELLI GALERA, EUNICE RODRIGUES DE ALMEIDA, RENATA DE ALBURQUERQUE TAMASSIA, JOSÉ VIALLE, JOSÉ RICARDO PRIETO e MEIRE DOS REIS CLEMENTE, qualificados, respectivamente, às fls. 447, 462, 455, 459, 451, 542, 570 e 572, agindo em concurso, devidamente associados para a prática delitiva, fraudaram, mediante ajuste, o caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Conforme consta dos autos, José Antônio Monte era presidente, Marilda Rita de Lima Rosseto, Diretora Executiva, Ângela Maria Martorelli Galera, Eunice Rodrigues de Almeida e Renata de Albuquerque Tamassia eram membros da comissão de licitações, da FREA (Fundação Regional Educacional de Avaré). Já José Vialle; José Ricardo Prieto e Meire dos Reis Clemente eram representantes das empresas ASCON - Assessoria e Consultoria Ltda, 4R Sistemas e Assessoria Ltda e RHEMA - Consultoria e Assessoria S/C Ltda, respectivamente.

Na época dos fatos, todos eles, agindo em concurso, devidamente associados para a prática delitiva, resolveram fraudar, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo de procedimento licitatório, instaurado na citada instituição de ensino, para a escolha e contratação de empresa especializada em concurso público, destinado ao preenchimento de vagas lá existentes. Aludido procedimento, na modalidade convite, recebeu o número 014/2007.

Assim, Marilda Rita, Diretora Executiva da instituição de ensino, em 30 de maio de 2007, requereu a José Antônio, Presidente, a contratação de uma empresa especializada para elaboração de concurso público, em caráter de urgência, para o preenchimento de vagas especificadas em anexo 1 (fls. 16).

Ela mesma havia requisitado ao setor respectivo, uma pesquisa de preço, para contratação da dita empresa, o que foi feito na mesma data, junto ao 'fornecedor' B&S Assessoria Pública S/C Ltda, que ofereceu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fls. 22).

Uma vez havendo disponibilidade orçamentária e financeira (fls. 26/28), foi solicitada, por Ângela Maria, a José Antônio, autorização para abertura do processo licitatório (fls. 29/30), o que ocorreu, expedindo-se o respectivo edital, assinado por ela (fls 33/44).

O edital foi entregue para as empresas ASCOM Assessoria e Consultoria S/C Ltda, (fls. 79); 4R Sistemas & Assessoria Ltda, (fls. 80) e Rhema Consultoria e Assessoria S/C Ltda, através de seus representantes, acima nomeados (fls. 79, 80 e 81).

No dia 20 de junho de 2007, a comissão de licitações, composta por Ângela Maria Martorelli Galera, Renata de Albuquerque Tamassia e Eunice Rodrigues de Almeida, considerou habilitados todos os concorrentes (fls. 83/84) e, logo em seguida, a empresa ASCOM foi classificada em primeiro lugar, em face do menor preço (fls. 140/141).

Por fim, o procedimento foi homologado por José Antônio e o objeto adjudicado à Empresa ASCOM (fls. 159). Celebrado o contrato administrativo (fls. 159). Celebrado o contrato administrativo (fls. 161/169), o concurso público foi realizado (fls. 172/238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que ficou demonstrado nos autos, por meio de inquérito parlamenta realizado na Câmara Municipal de Avaré e, confirmado em inquérito policial, que os denunciados fraudaram aludido procedimento, para beneficiar a empresa ASCOM. A fraude evidenciou-se através dos seguintes fatos:

1. A pesquisa de preço do serviço, a mando da denunciada Marilda Rita, foi feita com a empresa B&S Assessoria Pública Ltda, sediada na mesma cidade que a ASCOM e sem qualquer experiência na área de concursos públicos, pois se tratava de um escritório de contabilidade.

2. A empresa vencedora, ASCOM Assessoria e Consultoria S/C Ltda, representada por José Vialle, já havia, muito antes de ser contratada, e, até mesmo de ter sido convidada para o certame, admitido professor, especificamente, para elaborar as provas relacionadas ao concurso público, o que demonstra que sabia do direcionamento que seria dado ao certame.

3. **As concorrentes 4R Sistemas e Assessoria Ltda, representada por José Ricardo Prieto e Rhema Consultoria e Assessoria S/C Ltda, representada por Meire, convidados para participar da licitação, pelos membros da comissão, não possuíam como objeto social, a realização de concursos públicos, nem capacidade técnica compatível com o objeto do certame. Portanto, jamais poderiam tomar parte do mesmo, muito menos serem considerados habilitadas pela comissão de licitações, formada por Ângela, Renata e Eunice, como foram.**

4. Os membros da comissão de licitação falsificaram através de pessoa ou pessoas não identificadas nos autos, assinaturas e rubricas apontadas nos autos, como sendo dos três representantes das empresas concorrentes, o que ficou demonstrado nos autos, por meio do exame grafotécnico de fls. 340/343 e pelas declarações deles próprios. Tais documentos, com assinaturas e rubricas falsas foram utilizados no procedimento licitatório.

5. O requerimento feito pela Diretora Executiva, Sra. Marilda Rita, datado de 30 de maio de 2007, pedindo a contratação de empresa para elaboração do concurso foi recebido pelo Presidente da instituição, Sr. José Antônio Monte, em 27 de junho daquele ano (fls. 16), ou seja, na mesma data em que foi assinado o contrato com a empresa vencedora da licitação (fls. 169).

6. Uma das componentes da comissão de licitação, a Sra. Renata, participou do concurso público feito pela empresa vencedora e foi aprovada em primeiro lugar, para o exercício do cargo de coordenadora geral e análise de licitações e contratos.

Ante o exposto, **DENUNCIO** a Vossa Excelência **JOSÉ ANTONIO MONTE, MARILDA RITA DE LIMA ROSSETO, ANGELA MARIA MARTORELLI GALERA, RENATA DE ALBUQUERQUE TAMASSIA,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EUNICE RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ VIALLE, JOSÉ RICARDO PRIETO e MEIRE DOS REIS CLEMENTE como incursos no artigo 90 da Lei 8.666/93, c.c. o art. 29, 'caput' do Código Penal, e requeiro que, r. e a. esta, instaure-se o devido processo legal, nos termos do artigo 394, parágrafo 1.º, inciso II, do Código de Processo Penal (procedimento sumário), citando-os, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-os, prosseguindo até decisão condenatória." (Fls. 40/44; grifos diversos do original)

Como se vê, ao contrário do afirmado, a imputação dos crimes está bem delineada na peça acusatória. Com efeito, a inicial descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes em tese praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Assim, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral.

Ressalte-se que, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006; NO ART. 33, CAPUT, C.C. O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006 (POR CINCO VEZES); NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N.º 10.826/2003; NO ART. 14 DA LEI N.º 10.826/2006 (POR DUAS VEZES), TODOS NA FORMA DO ART. 69, C.C. O ART. 29, C.C. O ART. 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA APROFUNDADA ANÁLISE PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA: PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL: INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.)

2. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de desígnios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes.

3. *Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes.*

4. *A arguição de incompetência do Juízo de Direito de Santa Mariana para processar e julgar o segundo fato delineado na peça acusatória não restou apreciada pela Corte de origem. Nesse contexto, o exame da matéria nessa oportunidade configuraria indevida supressão de instância.*

5. *A verificação da alegada existência de conexão, no caso, demanda amplo reexame do conjunto probatório dos autos, o que não se mostra cabível na via do habeas corpus. Precedente.*

6. *A imposição da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.*

7. *Com efeito, ressaltou o Juízo de primeiro grau que o Paciente é o principal chefe do tráfico de drogas na Comarca de Santa Mariana, utilizando-se de menores na prática desse delito e "ameaçando de morte a quem for preciso, dentre outras supostas condutas contrárias à lei".*

8. *Ademais, a medida constritiva encontra-se devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, em razão da necessidade de se preservar a segurança das testemunhas.*

9. *Condições pessoais favoráveis do agente não são aptas a revogar a prisão preventiva, se esta encontra respaldo em outros elementos dos autos.*

10. *A apresentação espontânea do acusado à autoridade policial, a teor do disposto no art. 317 do Código de Processo Penal, não impede a decretação da prisão preventiva, nos casos em que a lei a autoriza. Precedente.*

11. *Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 181.889/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 22/08/2011.)*

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO PREJUDICADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ILEGALIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. INOCORRÊNCIA.

I - Resta prejudicada a alegação de ausência de fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que esta foi revogada em primeira instância.

II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. **A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta ao vários denunciados não torna a denúncia genérica** (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

V - **Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim** (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007)

VI - **O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade** (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal.

VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

VIII - Tendo em vista que as alegações de incompetência territorial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e ilegalidade das escutas telefônicas realizadas não foram sequer suscitadas perante o e. Tribunal a quo, motivo pelo qual não foram apreciadas, fica esta Corte impedida de apreciar as questões, sob pena de supressão de instância.

IX - Não há o que se falar em competência da Justiça Militar para apreciação do feito se a denúncia imputa aos pacientes crimes que não encontram correspondência no Código Penal Militar.

Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado." (HC 91.115/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; sem grifo no original.)

Desse modo, deve ser tida por apta a denúncia, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso das condutas dos réus e a comprovação dos fatos a eles imputados, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal.

Cumpre ainda registrar que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrentes indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.

5. Ordem denegada." (STF, HC 102.650/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.**

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. TORTURA. DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. DEFEITO SUSCITADO APÓS A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente a conduta típica, cuja autoria é atribuída ao paciente e demais corréus devidamente qualificados, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Penal, a inépcia da denúncia deve ser arguida antes da prolação do édito condenatório, sob pena de preclusão. Precedentes.

4. No caso dos autos, constata-se que a suposta mácula contida na exordial acusatória só foi levantada pela defesa no presente habeas corpus, quando já proferido o édito repressivo, não tendo sido suscitada em momento algum durante o curso da ação penal, o que revela a preclusão do exame do tema.

5. Ordem denegada." (HC 164.239/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 29/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DAS CONDUTAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA, CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

2. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas do Paciente, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. Há indicação de que o denunciado tinha ingerência na administração da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal 'é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica.' (HC 94.670/RN, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.)

4. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença, confirmada em segundo grau, implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelas instâncias ordinárias.

5. *Ordem denegada.*" (HC 128.706/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 10/10/2011.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0156633-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 183.111 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 9102008

990092398172

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE MARIA PRIETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSE RICARDO PRIETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.